



# Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE  
NOBREZA  
RIQUEZA  
PODER

ESTADO DO PARANÁ  
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000  
E-mail: [pmassai@assaí.pr.gov.br](mailto:pmassai@assaí.pr.gov.br)  
GESTÃO 2021 - 2024

## DECRETO Nº 084/2024

Publicado no Diário Oficial Eletrônico  
Em 22/04/24, Edição nº 2644

**SÚMULA:** Dá nova redação ao artigo 7º e ao artigo 10º do Decreto Municipal 034/2023.

Assinatura

O Sr. Prefeito Municipal de Assaí, Estado do Paraná, no uso das atribuições e deveres legais especificados na Lei Orgânica do Município, e

**Considerando** manifestação recebida da Secretaria de Finanças;

**Considerando** o princípio constitucional da eficiência;

**Considerando** a necessidade de aprimorar os serviços internos na Administração Pública;

### DECRETA:

**Art. 1º.** O artigo 7º do Decreto Municipal 034/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 7º.** Os prazos de que trata o art. 6º serão de, exceto disposição expressa em sentido contrário no contrato ou instrumento equivalente:

I - 04 (quatro dias) úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;

II - 03 (três dias) úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

§ 1º Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.



# **Prefeitura do Município de Assaí**

**LEALDADE  
NOBREZA  
RIQUEZA  
PODER**

ESTADO DO PARANÁ  
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000  
E-mail: [pmassai@assai.pr.gov.br](mailto:pmassai@assai.pr.gov.br)  
GESTÃO 2021 - 2024

§2º O prazo de que trata o inciso I do “caput” poderá ser excepcionalmente prorrogado, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

§3º O prazo concedido pela Administração para solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o inciso I do “caput” deste artigo.

§4º Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

§5º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica, o qual deverá ser pago quando do surgimento da disponibilidade para tal.

§6º As despesas com água, energia elétrica, serviços de telecomunicações e outros serviços públicos prestados por concessionários, permissionários ou autorizatários de serviço público em que a Administração é a usuária direta não se submeterão aos prazos fixados neste artigo, devendo ser observado o prazo de vencimento das faturas de prestação de serviços, ainda que subsequente à data de liquidação da despesa e excepcionalmente, em relação ao pagamento da Imprensa Nacional da União, após IN/CC/PR n. 01/2024, considerar a data do envio do ofício para o pagamento.

§7º As despesas com subvenções sociais seguirão o cronograma previsto nos planos de trabalho, sendo que os prazos previstos neste artigo serão reduzidos para 03 (três) dias úteis.

§8º Para despesas empenhadas com entregas parceladas, o marco inicial do prazo para liquidação previsto neste artigo será a data de emissão da última nota fiscal ou instrumento equivalente de cobrança objeto do mesmo empenho até o alcance do valor integral da nota de empenho.

§9º Nas hipóteses de execuções de despesas objeto de transferências voluntárias, a demora no repasse dos recursos pelo ente transferidor não prejudicará o contratado e não alterará os prazos deste artigo, podendo ser



# **Prefeitura do Município de Assaí**

LEALDADE  
NOBREZA  
RIQUEZA  
PODER

ESTADO DO PARANÁ  
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000  
E-mail: [pmassai@assaí.pr.gov.br](mailto:pmassai@assaí.pr.gov.br)

GESTÃO 2021 - 2024

emitida a nota fiscal independentemente do repasse financeiro, contando-se daí o prazo para a liquidação. Neste caso, demorando-se mais de dez dias úteis para o repasse, com a chegada do recurso dever-se-á passar para a fase de pagamento imediatamente, segundo ordem de exigibilidade da listagem a que está sujeita o contratado.

§10º Em havendo necessidade de substituição de nota fiscal ou instrumento equivalente de cobrança por conduta comprovada da Administração, contar-se-á como marco inicial do prazo para liquidação a data de emissão do primeiro documento de cobrança, independentemente da data de emissão do documento substituído.

§11º Em havendo necessidade de substituição ou retificação de nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente por conduta do fornecedor, o prazo para liquidação e pagamento será suspenso, até a adequação exigida.

**Art. 2º.** O artigo 10º do Decreto Municipal 034/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 10.** Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido, no prazo máximo de cinco dias úteis, improrrogável.

**Parágrafo único.** Considerando a IN/CC/PR n. 01/2024, que alterou a forma de pagamento das publicações da Imprensa Nacional da União, excepcionalmente há de se considerar a data do envio do ofício para o pagamento, por ser condição indispensável para continuidade do fornecimento dos serviços.



# **Prefeitura do Município de Assaí**

**LEALDADE  
NOBREZA  
RIQUEZA  
PODER**

ESTADO DO PARANÁ  
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000  
E-mail: [pmassai@assai.pr.gov.br](mailto:pmassai@assai.pr.gov.br)

**GESTÃO 2021 - 2024**

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial o Decreto nº 083/2024.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, AOS 22 DE OUTUBRO DE 2024.

**MICHEL  
ANGELO  
BOMTEMPO  
32958625915**

Assinado digitalmente por MICHEL  
ANGELO BOMTEMPO:32958625915  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria  
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=  
RFB e CPF A3, OU=(EM BRANCO),  
OU=19963579000116, OU=presencial,  
CN=MICHEL ANGELO  
\* BOMTEMPO:32958625915  
\* Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2024.04.22 15:40:47-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

**MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO**

Prefeito Municipal